

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - P.b

Lei nº 03 / 83

EM ABRIL DE 1983.

APROVADO

EM 22 de 04 de 1983

Presidente

Disciplina a expedição para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, obras e diversões e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços de qualquer natureza, de diversões públicas ou congêneres, poderá funcionar sem o respectivo ALVARÁ DE LICENÇA para localização.

Art. 2º - O agente fiscal da prefeitura, verificando a falta de Alvará de Licença, intimará o infrator, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fechamento de estabelecimento, apresentá-lo.

Art. 3º - A falta de licença para localização, conforme a natureza da infração, a critério da administração pública, poderá acarretar o imediato fechamento de estabelecimento.

Art. 4º - O agente fiscal, verificando que o infrator está providenciando a legalização de seu estabelecimento, perante a junta Comercial do Estado, poderá a seu critério, conceder-lhe o prazo de 10 dias para requerer a licença municipal.

Art. 5º - Junto ao requerimento de licença, o requerente apresentará os seguintes documentos:

( cont. )

a) Contrato social ou declaração de firma individual, devidamente arquivados no Registro de Comércio.

b) CGC do Ministério da Fazenda.

c) Contrato de locação ou autorização do proprietário do imóvel, quando o imóvel pertencer a terceiros.

d) Título de proprietário, quando o imóvel for próprio ou Alvará de Licença de construção em nome do requerente.

e) Habite-se, quando o prédio for recém-construído ou reformado, aplicando-se esta exigência, a todos os imóveis construídos a partir de julho de 1982.

Art. 6º - O poder público poderá exigir, com ou sem autorização do Corpo de Bombeiros, a instalação de extintores de incêndio, em estabelecimentos de médio e de grande porte, casas de diversões, hospitais e outras que as circunstâncias exigirem.

Art. 7º - O poder público poderá indeferir o requerimento de licença de funcionamento, desde que a higiene, o sossego e a segurança e a moral pública o exigirem.

Art. 8º - A licença para funcionamento de pedreiras, fábricas de explosivos e fogos de artifícios, em hipótese nenhuma será concedida, sem a prévia autorização das autoridades competentes da esfera estadual e federal.

Art. 9º - Em hipótese alguma será permitida a instalação de empresas que explorem a fabricação de explosivos e fogos de artifício dentro do perímetro urbano.

Art. 10º - A instalação de circos, no município, dependerá da comprovação, pelo proprietário, das seguintes medidas de segurança:

a) Cobertura segura e de difícil combustão

b) Porta de entrada e porta de saída para emergência, podendo ser exigidas mais portas de emergência, conforme a dimensão do circo.

c) Arquibancada segura, capaz de suportar o peso dos espectadores.

Art. 11º - A licença para funcionamento de cinemas, teatros e outros espetáculos em recintos fechados, também dependerá das seguintes medidas de segurança e higiene:

a) Teto com estrutura segura e adequada.

- b) Porta de entrada e porta de saída para emergência.
- c) Paredes laterais, nos prédios construídos para este fim com recuos de 2 metros.
- d) Aberturas para ventilação.
- e) Extintor de incêndio.
- f) Aparelhos sanitários.

Art. 12º - A licença para casa de diversão e jogos só será deferida, após a autorização da autoridade policial, mediante prévia consulta à Prefeitura.

Art. 13º - Fica terminantemente proibido o conserto de automóveis na via pública.

Art. 14º - Fica terminantemente proibido o depósito de ferro velho, sucatas de automóveis e toda e qualquer espécie de material usado, nas vias públicas e praças.

Art. 15º - Em caso de emergência os consertos de pequena monta, o veículo poderá ser consertado na via pública.

Parag. Único - A infração aos arts. 13 e 14 precedentes acarretará ao infrator as sanções do artigo 17 e seu parágrafo.

Art. 16º - O poder público poderá negar licença para instalação de oficinas mecânicas e outros estabelecimentos congêneres no perímetro urbano.

Art. 17º - Fica terminantemente proibido a instalação de empresas que explorem o comércio de sucatas de automóveis e ferro velho dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único - A desobediência ao art. precedente, importará na aplicação de multa de dois salários mínimos regionais e multa diária de um décimo de salário mínimo regional, podendo ainda a autoridade municipal determinar o fechamento do estabelecimento do infrator.

Art. 18º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado por decreto, a baixar regulamento, determinando os locais, onde deverão funcionar

nar as oficinas mecânicas, serrarias, depósitos de sucatas e outros estabelecimentos que não poderão funcionar no perímetro urbano.

Art. 19º - A infração aos arts. 1º e 2º desta Lei, sujeitará o infrator a multa de um salário mínimo regional e 1/20 ( um vinte avos) do salário mínimo regional por dia.

Parágrafo Único - As Multas de artigo precedente, serão aplicadas às empresas de porte médio, tais como: açougues, padarias, supermercados, colégios, agências de automóveis, comércio atacadista e indústrias em geral.

Art. 20º - O poder público municipal, levando em conta o capital, o volume de negócios e o número de funcionários, poderá adotar um índice de multas mais elevado, de três a seis salários mínimos regionais e multa diária de 3 a 6 vinte avos do salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Às pequenas empresas poderá ser aplicado um índice de multa mais razoável, por infração dos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 21º - A construção de obras sem alvará de licença, fora do alinhamento, sem os recuos laterais e frontais, importará na aplicação de multas do artigo 19 desta lei, independentemente de embargos e demolições.

Art. 22º - O alvará de construção será automaticamente revogado, se o requerente não começar as obras, em seis meses, a contar da data de sua emissão, ou se as obras estiverem sendo construídas fora dos alinhamentos e recuos.

Parágrafo Único - Também será revogado o alvará de obras, que estejam paralizadas há mais de dois anos ou construídas em desconformidade à planta aprovada pela prefeitura.

Art. 23º - Ao apresentar o requerimento de alvará de construção, o requerente juntará a cópia de escritura ou contrato de promessa de compra e venda ou prova do domínio útil do imóvel a ser construído.

Art. 24º - Verificando-se as infrações referentes a esta lei, principalmente aos seus artigos 1º, 2º e 15º, o agente fiscal notificará o infrator, para que em 48 horas regularize sua situação ou apresente suas razões.

§ 1º - Não atendidas as exigências do caput do artigo precedente, o agente fiscal lavrará o " auto de infração" em três vias, com sucinto histórico dos fatos e dispositivo legal infringido.

§ 2º - O agente fiscal colherá a assinatura do infrator, entregando-lhe a terceira via do auto de infração.

§ 3º - O infrator não sabendo ler ou não querendo assinar o auto de infração, o mesmo será lavrado na presença de duas pessoas que o assinarão.

§ 4º - Quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido, ou procure ocultar-se, proceder-se-á conforme o parágrafo precedente.

§ 5º - No caso do parágrafo 4º, proceder-se-á, digo, entregar-se-á a 3ª via ao encarregado de obras ou a um familiar do infrator.

Art. 25º - O infrator será intimado do auto de infração, de embargos e demolições de obras e de qualquer decisão referente à desobediência a esta lei.

§ 1º - O infrator poderá de qualquer decisão, apresentar recurso administrativo em última instância ao sr. prefeito, no prazo de 5 dias.

§ 2º - Julgado improcedente o recurso, será computada a multa principal e os dias multas, e o total será registrado no livro de Registro da Dívida Ativa do Município, ( DAM ) extraindo-se a respectiva certidão para cobrança e execução fiscal.

§ 3º - Extraída a certidão da dívida mais uma vez a mesma será cobrada amigavelmente, o devedor não pagando, será promovido a EXECUÇÃO FISCAL.

§ 4º - No registro e na certidão da DAM, deverão constar os dispositivos legais infringidos, números de registro, valor da multa principal e diária, nome e endereço do infrator, data e local da infração e assinatura do tesoureiro ou fiscal competente ou a assinatura do prefeito.

Art 26º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,  
EM, 05 de maio de 1983.

*Antônio Lourenço de Souza*

ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA

=Presidente =

.....  
MARCOS RODRIGUES GOUVELA

1º Secretário

.....  
ANTÔNIO CARDOSO SOBRINHO

2º Secretário